



Inquérito Civil n. 06.2017.00003047-1

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

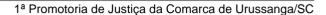
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Urussanga, com atribuição para atuar na Defesa do Meio Ambiente, e, de outro lado, EDMILSON MARTINS, brasileiro, casado, empresário, nascido em 19/8/1969, portador da carteira de identidade n. 2.574.119, inscrito no cadastro de pessoa física n. 614.843.009-63, residente na Rua Quintino Peraro, n. 63, Bairro Brasília, Município de Urussanga, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, ajustam o seguinte:

**CONSIDERANDO** que o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por força do art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, detém legitimidade ativa para agir em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

**CONSIDERANDO** que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 225, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou





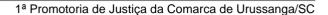
jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados";

**CONSIDERANDO** que, na forma do art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/81, "é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade";

CONSIDERANDO que a conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica, patrimônio nacional, observarão o que estabelece a Lei n. 11.428/2006 bem como a Lei n. 12.651/2012 (Novo Código Florestal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 2º da Lei n. 11.428/2006, são consideradas integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados: "Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste";

CONSIDERANDO que "O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando: I - a vegetação: a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies; b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão; c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração; d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA; II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que respeita às Áreas





de Preservação Permanente e à Reserva Legal" (art. 11 da Lei n. 11.428/2006);

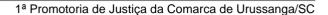
**CONSIDERANDO** que "os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas" (art. 12 da Lei n. 11.428/2006);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 11.428/2006, "A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ter autorização em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei";

CONSIDERANDO que, "na hipótese de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, o órgão competente exigirá a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, ao qual se dará publicidade, assegurada a participação pública" (art. 15 da Lei n. 11.428/2006);

CONSIDERANDO, por outro lado, que os terrenos localizados às margens dos rios e demais cursos d'água estão protegidos pela Lei n. 12.651/2012 (Novo Código Florestal), que os considera de preservação permanente;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 4º, inciso I, da Lei n. 12.651/2012 (Novo Código Florestal), reputa-se como área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, "as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200





(duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros";

CONSIDERANDO que "A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis" (art. 2º, caput, da Resolução CONAMA n. 237/1997);

**CONSIDERANDO** que a intervenção em área de preservação permanente somente está autorizada em casos excepcionais de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental (art. 8º da Lei n. 12.651/2012);

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 06.2017.00000186-1, autuado a partir dos elementos informáticos extraídos dos autos da Ação Penal n. 0003086-76.2012.8.24.0078, segundo os quais o investigado Edmilson Martins promoveu, em imóvel de sua propriedade (estabelecido na localidade de Armazém, Município de Urussanga, coordenadas UTM 22J 0668628 / 6847256), sem possuir a devida licença ou autorização dos órgãos ambientais, o represamento do fluxo natural da água, mediante construção de dique para a formação de um açude, o que foi causa suficiente para a inundação do local, ocasionando danos à vegetação nativa considerada de preservação permanente (mata ciliar) e especialmente protegida pertencente ao Bioma Mata Atlância, atingindo a área aproximada de 2.000 m² (dois mil metros quadrados);

CONSIDERANDO que os elementos informativos extraídos da referida ação penal indicam, ainda, que o investigado Edmilson Martins suprimiu vegetação especialmente protegida pertencente ao Bioma Mata Atlântica (Floresta Ombrófila Densa secundária em estágio médio de regeneração) em área





aproximada de 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados);

**CONSIDERANDO** que a Polícia Militar Ambiental, instada a realizar vistoria no terreno, concluiu que o local encontra-se em situação de abandono, sem ter ocorrido nova intervenção e nem qualquer medida de recuperação ambiental;

**CONSIDERANDO** que o Investigado, devidamente notificado, demonstrou interesse na recuperação do terreno afetado, mediante a apresentação do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD),

#### **RESOLVEM**

Celebrar **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC)**, com fulcro no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

### CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a adoção de medidas necessárias à reparação dos danos ao meio ambiente causados pelas atividades desenvolvidas por Edmilson Martins em área de preservação permanente e de bioma mata atlântica, em terreno situado na Estrada Geral Armazém, Bairro Armazém, Município de Urussanga/SC (coordenadas UTM 22J 0668628 / 6847256), sem o devido licenciamento ambiental ou autorização dos órgãos competentes, mediante a elaboração e execução de Plano de Recuperação de Área Degradada.

## CLÁUSULA SEGUNDA: DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

2.1 O COMPROMISSÁRIO compromete-se a reparar





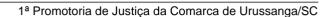
integralmente os danos ambientais provocados em área de preservação permanente e pertencente ao bioma mata atlântica no imóvel situado na Estrada Geral Armazém, Bairro Armazém, Município de Urussanga/SC (coordenadas UTM 22J 0668628 / 6847256), mediante:

- 2.1.1 Apresentação nesta Promotoria de Justiça de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente, no **prazo máximo de 60 (sessenta) dias** a contar da assinatura deste termo:
- 2.1.2 Execução integral do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) no **prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias** a contar da sua aprovação pelo órgão ambiental.

# CLÁUSULA TERCEIRA: MEDIDAS COMPENSATÓRIAS E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

- 3.1 O COMPROMISSÁRIO, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, compromete-se, ainda, ao pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em quatro parcelas de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), vencendo a primeira em 15/8/2018 e as seguintes na mesma data dos meses subsequentes, a ser destinado ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual nº 15.694/2011, mediante pagamento de boleto a ser emitido pela 1ª Promotoria de Justiça de Urussanga.
- 3.2 Para a comprovação desta obrigação, o COMPROMISSÁRIO compromete-se a apresentar comprovante de pagamento em até 15 (quinze) dias após o vencimento.

### CLÁUSULA QUARTA: DA CLÁUSULA PENAL





4.1 Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), o COMPROMISSÁRIO fica obrigado ao pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de atraso no cumprimento de cada uma das obrigações assumidas nos itens 2.1.1 e 2.1.2 da Cláusula Segunda deste instrumento, revertendo tal valor ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011 (Banco do Brasil, Agência: 3582-3, Conta Corrente: 63.000-4).

4.2 Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos ambientais fiscalizadores.

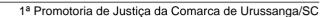
### CLÁUSULA QUINTA: DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

5.1 O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face dos COMPROMISSÁRIOS, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC).

**5.2** Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

5.3 A comprovada inexecução dos compromissos assumidos neste Termo facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial deste título.

### CLÁUSULA SEXTA: DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO





**6.1** As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

As partes elegem o foro da Comarca de Urussanga/SC para dirimir controvérsias decorrentes do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC).

E, por estarem assim compromissados, firmam este **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta** em 3 (três) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e do artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ficam, desde logo, cientificados os presentes de que este Inquérito Civil poderá ser arquivado em relação ao signatário e de que a respectiva promoção de arquivamento será submetida ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o art. 9º, § 3º, da Lei n. 7.347/85, cuja homologação, todavia, não constitui condição de eficácia do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (art. 35 do Ato n. 395/2018/PGJ).

Urussanga, 6 de agosto de 2018.

Diana da Costa Chierighini Promotora de Justiça [assinado digitalmente]

> Edmilson Martins Compromissário

Soraia Frasson Zawaski Advogada OAB/SC 40159



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Urussanga/SC

Testemunhas:

Lucas de Oliveira Fogaça Assistente de Promotoria de Justiça

Maurício Piacentini Assistente de Promotoria de Justiça